



# Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

## PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

**PARECER JURÍDICO Nº:155**

**INTERESSADO:** Câmara Municipal de Votuporanga

**REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 92/2025**

**ASSUNTO:** Autoriza o Poder Executivo a instituir prioridade de atendimento nas Unidades públicas de Saúde no Município de Votuporanga a pessoas em tratamento oncológico.

**PROJETO DE LEI Nº 92/2025- AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR PRIORIDADE DE ATENDIMENTO NAS UNIDADES PÚBLICAS DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA A PESSOAS EM TRATAMENTO ONCOLÓGICO. CONSTATAÇÃO DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE FORMAL (INICIATIVA). SÓ O PREFEITO PODE DESENCADEAR O PROCESSO LEGISLATIVO DE LEIS AUTORIZATIVAS. EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE COLABORAÇÃO E ASSESSORAMENTO DA EDILIDADE. INDICAÇÕES REGIMENTAIS OU TRATATIVAS POLÍTICAS COM O TITULAR DA INICIATIVA LEGISLATIVA VISANDO A EDIÇÃO DE ATO NORMATIVO PRÓPRIO REGULAMENTANDO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, TAIS E QUAIS OS DIREITOS CONTEMPLADOS NO DENOMINADO “ESTATUTO DA PESSOA COM CÂNCER”..**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:



# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

### I- DO RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei nº 92/2025, de autoria da vereadora Natielle Gama, que ***“Autoriza o Poder Executivo a instituir prioridade de atendimento nas Unidades públicas de Saúde no Município de Votuporanga a pessoas em tratamento oncológico”***.

Inicialmente, conforme justificativa apresentada pela vereadora, o presente Projeto de Lei tem por objetivo garantir prioridade no atendimento a pessoas em tratamento oncológico na rede pública de saúde municipal, considerando os efeitos debilitantes e potencialmente incapacitantes dos tratamentos como quimioterapia, radioterapia e imunoterapia.

A espera prolongada em ambientes de pronto atendimento, expostos a aglomeração, ruídos e risco de infecção, pode agravar o quadro clínico desses pacientes, comprometendo sua dignidade e violando princípios básicos da humanização do atendimento em saúde.

A medida encontra respaldo no Estatuto da Pessoa com Câncer (Lei Federal nº 14.238/2021), que assegura às pessoas em tratamento oncológico o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, com prioridade nos atendimentos sempre que sua condição clínica exigir.





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

O projeto também está alinhado aos princípios do SUS, como equidade, integralidade e respeito à vulnerabilidade, sendo de fácil implementação e baixo custo, com grande impacto social e humano.

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Minuta do projeto de Lei nº 92/2025, com a respectiva justificativa.

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo a análise Jurídica.

### II- DA ANÁLISE JURÍDICA

Primeiramente, cumpre-nos ressaltar que escapa das atribuições desta Procuradoria a análise do mérito de proposições legislativas, sendo nossa orientação restrita à verificação da competência e da iniciativa.

Inicialmente, com relação à competência municipal para legislar sobre a matéria abordada, é de se notar que o projeto versa sobre matéria de competência do Município, em razão de interesse local, encontrando amparo no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal e no artigo 8º, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Votuporanga, vejamos:

**“Art. 30. Compete aos Municípios:**





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber”; (grifo nosso)*

*“Art. 8º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local”;*

*II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber”; (grifo nosso).*

O referido Projeto de Lei, deve ser aprovado por MAIORIA SIMPLES dos membros do Legislativo, conforme artigo 40, da Lei Orgânica de Votuporanga:

*“Art. 40. As leis ordinárias, os decretos legislativos e as resoluções serão aprovadas por maioria simples dos votos, presente a maioria absoluta da Câmara Municipal, em um único turno de votação, salvo disposições contidas nesta Lei Orgânica”. (grifo nosso).*

A Lei Orgânica do Município de Votuporanga, dispõe que é competência Privativa do Prefeito:

*“Art. 38. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada,*





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

*subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município, ressalvadas as hipóteses de iniciativa privada.*

**Parágrafo único. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:**

*I - plano plurianual;*

*II - diretrizes orçamentárias;*

*III - lei orçamentária;*

*IV - regime jurídico dos servidores municipais;*

*V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na administração direta, indireta e fundacional, bem como a fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o previsto no inciso XIII do art. 20; e*

***VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos da administração pública municipal direta, indireta e fundacional, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público”.***  
*(grifo nosso).*

Nesse sentido, também dispõe o Regimento interno da Câmara de Votuporanga:

**“Art. 144. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:**

*I - plano plurianual;*

*II - diretrizes orçamentárias;*

*III - lei orçamentária;*

*IV - regime jurídico dos servidores públicos;*

*V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na*

*Administração Direta, Indireta e Fundacional, bem como a fixação da*





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

*respectiva remuneração, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o previsto na Lei Orgânica do Município.*

**VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos na Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional". (grifo nosso).**

De outro lado, a decisão do STF em repercussão geral definiu o tema 917 para reafirmar que:

**"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)."** Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte". (grifo nosso).

Destarte, como é sabido e ressabido, cabe à Edilidade autorizar, de modo geral, o Prefeito a praticar determinados atos (ver respectivo incs. Do art. 19 da LOM), observando-se que a atribuição organizacional de "autorizar" não significa "desencadear" o processo legislativo de norma legal específica.



# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Se atentarmos para o conteúdo da proposta legislativa (ver caput do art. 1º da proposição ora em análise), constataremos, num primeiro momento, que se trata de proposição legal meramente autorizativa e, portanto, não impositiva, ou melhor dizendo, simplesmente outorga uma faculdade ao então gestor público para, segundo critérios de oportunidade e conveniência, executá-la.

Aliás, uma das características – se não a principal – das leis autorizativas é a faculdade de o destinatário da autorização legislativa (in casu, o Chefe do Poder Executivo) praticar ou não o ato nela prevista. Vale dizer que, por motivos de oportunidade e conveniência administrativa, os agentes competentes, ou quem lhes faça as vezes, podem ou não atender ao mandamento legal.

Esclareça-se, ainda, que, se o destinatário da autorização, em face das competências que lhe são atribuídas pela Lei Orgânica do Município, é o Chefe do Poder Executivo, só o Prefeito pode desencadear o processo legislativo de leis autorizativas.

Se assim o é e deve ser, a proposição ora em análise está maculada com vício de inconstitucionalidade formal (iniciativa), merecendo, pois, num primeiro momento, ser rejeitada pelas comissões legislativas temáticas e pelo Plenário Cameral, no pleno exercício do controle preventivo de constitucionalidade.

José Afonso da Silva ensina que “(...) a iniciativa, por regra, é do Chefe do Poder Executivo, porque a ele é quem cabe saber se precisa ou não de autorização legislativa para a prática de algum ato ou negócio jurídico-administrativo. A iniciativa legislativa parlamentar de Lei Autorizativa, se não é inconstitucional por ferir alguma



# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

regra de iniciativa exclusiva prevista no art. 61 da CF, não tem mais sentido de uma indicação ao Chefe do Poder Executivo para a realização do ato ou negócio (cf. in Processo Constitucional de Formação das Leis, 2ª ed., Malheiros, São Paulo, 2006, p. 333).” (grifo nosso)

A propósito, ainda que não venha ser o caso, vamos um pouco mais além para asseverar que, ainda que a proposição ora em análise fosse aprovada pelo Plenário Cameral e seu autógrafo fosse sancionado pelo Prefeito, ele continuaria maculada com o vício de constitucionalidade formal, pois a sanção não supre o vício de iniciativa.

Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO NO ÂMBITO ESTADUAL. ART. 70, §2º, CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. VÍCIO DE INICIATIVA DE PROJETO DE LEI. SANÇÃO DO PODER EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE CONVALIDAÇÃO PROCESSUAL DO VÍCIO DE INICIATIVA [...]Sanção executiva não tem força normativa para sanar vício de inconstitucionalidade formal, mesmo que se trate de vício de usurpação de iniciativa de prerrogativa institucional do Chefe do Poder Executivo. O processo legislativo encerra a conjugação de atos complexos derivados da vontade coletiva de ambas as Casas do Congresso Nacional acrescida do Poder Executivo. Precedentes [...] ver ADI 6337, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 24-08-2020, publicado em 22-10-2020)”** (grifo nosso).



# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI COMPLEMENTAR Nº 122/94 DO ESTADO DE RONDÔNIA – DIPLOMA LEGISLATIVO QUE RESULTOU DE INICIATIVA PARLAMENTAR – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE NÃO GOZADA EM VIRTUDE DE NECESSIDADE DO SERVIÇO – POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA – USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA RESERVADO AO GOVERNADOR DO ESTADO – OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DE PODERES – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. PROCESSO LEGISLATIVO E INICIATIVA RESERVADA DAS LEIS - O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflète típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. Situação ocorrente na espécie, em que diploma legislativo estadual de iniciativa parlamentar autoriza a conversão em pecúnia da licença prêmio por assiduidade não gozada em razão de necessidade de serviço: concessão de vantagem que, além de interferir no regime jurídico dos servidores públicos locais, também importa em aumento da despesa pública (RTJ 101/929 –132/1059 – RTJ 170/383, v.g.). A usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da norma que dele resulte.**





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

*Precedentes. Doutrina. Nem mesmo a ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical. [...] ( ver ADI 1.197, Relator: Ministro CELSO DE MELLO, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 18/05/2017, Publicação em 31/05/2017)” (grifo nosso)*

De qualquer maneira, quando constatamos vício de constitucionalidade formal nas proposições que nos são encaminhadas para análise jurídica, temos recomendado a apreciação da possibilidade de ser editada uma indicação ao Prefeito, exercendo o Poder Legislativo, desse modo, a função de assessoramento ao Poder Executivo (conforme artigos 158 e 159 do Regimento Interno desta Casa Legislativa).

Nesse sentido leciona Hely Lopes Meirelles:

***“De um modo geral, pode ser a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao Prefeito Adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial. [...]”***





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

*A função de assessoramento da Câmara ao Prefeito se expressa através de indicações, aprovadas pelo plenário. A indicação é mera sugestão do Legislativo ao Executivo para a prática ou abstenção de atos administrativos da competência exclusiva do Prefeito. Não obriga o Executivo nem compromete o Legislativo. É ato de colaboração, de ajuda espontânea de um órgão ao outro. Como simples lembrete, a indicação não se traduz em interferência indébita do Legislativo no Executivo, porque não impõe à Administração o seu atendimento. É, todavia, uma função de colaboração da Edilidade para o bom governo local, apontando medidas e soluções administrativas, muitas vezes não percebidas pelo Executivo, mas pressentidas pelo Legislativo como de alto interesse da comunidade. (cf. in Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed., São Paulo, 2014, Malheiros, pp. 632-636).”*  
(grifo nosso)

Pois bem, nesse aspecto, não se afigura inconveniente que os integrantes do Poder Legislativo municipal, diretamente, procedam a tratativas políticas com o chefe do Executivo municipal, para que este edite ato normativo próprio regulamentado, no âmbito da Administração Municipal, tais e quais os direitos contemplados no denominado “Estatuto da pessoa com Câncer”.

Diante disso, o Projeto de Lei nº 92/2025 apresenta vício formal inconstitucionalidade (vício de iniciativa), caracterizando, conseqüentemente, a inconstitucionalidade a ser apontada por esta Procuradoria.

### III- DA CONCLUSÃO



# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Diante do exposto acima, o Projeto de lei nº 92/2025 é inconstitucional, sendo assim, essa Procuradoria recomenda a Presidência da Câmara, a rejeição do Projeto de lei, nos termos do artigo 37, §3º, do Regimento Interno.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Em síntese, eis o parecer. À superior consideração.

Votuporanga, 29 de julho de 2025.

**ROSELAINE CORREIA**  
**Procuradora Legislativa**  
**OAB/SP 368.365**

Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.  
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.  
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>> DATA / HORA: 29/07/2025 17:02:56 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.  
CHAVE DE ACESSO: PROT-222735-2G3D3Z-310K61 | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.

